



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182662 - RS(2026/0060288-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELIZABETH MELLO HOFFMANN HAAS
ADVOGADOS : PEDRO HOFFMANN HAAS - RS118300
MATHEUS CAETANO BARROS - RS115392
AGRAVADO : CABERGS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : VICTORIA WERNER DE NADAL - RS109272
PEDRO FULBER SIMON - RS109515
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
MANOELITA KOCH GUIMARÃES DE ALMEIDA - RS132409
VITOR KAISER JAHN - RS109361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO AUTOMOTIVO. INADIMPLENTO DE PARCELA DO PRÊMIO. CANCELAMENTO DA APÓLICE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA CONFIGURADA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia de maneira sólida e fundamentada. O magistrado não está obrigado a acolher a tese da parte insurgente quando encontra fundamentos suficientes para a solução da lide, não se configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de o julgamento ser contrário aos interesses da recorrente.
2. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que o atraso no pagamento de parcela do prêmio não acarreta a extinção automática do contrato de seguro, sendo imprescindível a prévia notificação específica do segurado para a sua constituição em mora (Súmula 616/STJ).
3. Na espécie, a Corte estadual destacou que a autora foi devidamente notificada acerca do atraso e do prazo limite para o cancelamento, permanecendo inerte. O Tribunal *a quo*, amparado no caderno fático-probatório (apólice e notificação dirigida ao endereço da consumidora), concluiu ainda que não houve falha na prestação do serviço, mas sim inadimplemento injustificado da seguradora, o que legitima a resolução do contrato.
4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182662 - RS(2026/0060288-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELIZABETH MELLO HOFFMANN HAAS
ADVOGADOS : PEDRO HOFFMANN HAAS - RS118300
MATHEUS CAETANO BARROS - RS115392
AGRAVADO : CABERGS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : VICTORIA WERNER DE NADAL - RS109272
PEDRO FULBER SIMON - RS109515
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
MANOELITA KOCH GUIMARÃES DE ALMEIDA - RS132409
VITOR KAISER JAHN - RS109361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO AUTOMOTIVO. INADIMPLENTO DE PARCELA DO PRÊMIO. CANCELAMENTO DA APÓLICE. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA CONFIGURADA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia de maneira sólida e fundamentada. O magistrado não está obrigado a acolher a tese da parte insurgente quando encontra fundamentos suficientes para a solução da lide, não se configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de o julgamento ser contrário aos interesses da recorrente.
2. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que o atraso no pagamento de parcela do prêmio não acarreta a extinção automática do contrato de seguro, sendo imprescindível a prévia notificação específica do segurado para a sua constituição em mora (Súmula 616/STJ).
3. Na espécie, a Corte estadual destacou que a autora foi devidamente notificada acerca do atraso e do prazo limite para o cancelamento, permanecendo inerte. O Tribunal *a quo*, amparado no caderno fático-probatório (apólice e notificação dirigida ao endereço da consumidora), concluiu ainda que não houve falha na prestação do serviço, mas sim inadimplemento injustificado da seguradora, o que legitima a resolução do contrato.
4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELIZABETH MELLO HOFFMANN HAAS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VEÍCULO. CANCELAMENTO DA APÓLICE POR FATA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”

“Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido em ação em que a autora busca a reativação do seguro e o ressarcimento moral, em razão da falha na prestação de serviço de seguro automotivo, consistente no cancelamento indevido da apólice de seguro.”

“Se houve negligência da ré na prestação de serviço de seguro.”

“Prova dos autos que evidencia que as partes mantinham contrato de seguro automotivo, cuja apólice foi cancelada por inadimplemento da autora quanto às parcelas do prêmio do seguro.”

“Demandante que foi devidamente notificada de que a terceira parcela do prêmio estava em atraso, bem como do alerta de cancelamento do seguro em caso de não regularização do débito, o que não foi cumprido pela consumidora.”

“Não há como ser atribuída à seguradora demandada a responsabilidade pelo cancelamento da apólice, em razão de eventual erro cometido com a alteração do número da conta bancária em que seriam realizados os débitos, o que teria gerado o inadimplemento.”

“Ausente demonstração de falha na prestação do serviço apta a gerar o dever de indenizar, devendo ser mantido o julgamento de improcedência.”

“Apelação não provida.” (e-STJ, fls. 271-272)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 298-299), com relatório e voto às fls. 296-297 (e-STJ).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil: teria havido negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão não enfrentaria pontos essenciais suscitados nos embargos, notadamente a gravação que indicaria confissão da seguradora sobre alteração indevida da conta de débito.

(ii) arts. 757 do Código Civil e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor: o cancelamento da apólice sem prévia notificação válida e específica para constituição em mora seria ilegal e a cláusula que autorizaria cancelamento unilateral, abusiva.

(iii) arts. 757 do Código Civil e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor: a validação de notificação posterior à data indicada para redução de vigência teria sido incompatível com a necessidade de constituição em mora oportuna, impedindo a resolução contratual.

(iv) art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 422 do Código Civil: o afastamento da responsabilidade objetiva da seguradora, diante de falha na prestação do serviço (alteração unilateral da conta de débito) e violação da boa-fé objetiva, teria sido contrário ao regime do fornecedor e ao dever de lealdade.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 323-331).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação ao arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação, não havendo que se falar, portanto, em emprego de conceitos jurídicos indeterminado sem a devida particularização do caso concreto.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

No caso em epígrafe, o Tribunal de origem, com arrimo no caderno fático-probatório acostado aos autos, destacou que as partes mantinham contrato de seguro automotivo, consoante a apólice acostada aos autos (evento 15, DOC2), a autora inadimpliu com o pagamento das prestações do contrato e que foi devidamente notificada de que a terceira parcela do prêmio

estava em atraso, bem como do alerta de cancelamento do seguro até as 24h do dia 26/08/2020, consoante notificação emitida em 08/10/2020 e dirigida ao endereço da consumidora (evento 14, NOT3), senão vejamos (fl. 270):

"Com efeito, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que não há nos autos demonstração de que tenha ocorrido falha na prestação dos serviços de seguro da ré que tenha ocasionado o cancelamento da apólice de seguro automotivo da requerente.

Da prova documental coligida, verifica-se que as partes mantinham contrato de seguro automotivo, consoante a apólice acostada aos autos (evento 15, DÓC2), a qual foi cancelada por inadimplemento da autora quanto às parcelas do prêmio do seguro.

Cumprе ressaltar que a autora foi devidamente notificada de que a terceira parcela do prêmio estava em atraso, bem como do alerta de cancelamento do seguro até as 24h do dia 26/08/2020, consoante notificação emitida em 08/10/2020 e dirigida ao endereço da consumidora (evento 14, NOT3).

Não há nos autos demonstração de que a autora, dentro do prazo concedido, tenha regularizado a dívida, consignado judicialmente o valor devido, tampouco enviado e-mail ou notificado a seguradora no sentido de que emitisse novo boleto para pagamento, ônus que lhe incumbia, com base no artigo 373, inciso I, do CPC.

Cumprе ressaltar que não há como ser atribuída à seguradora demandada a responsabilidade pelo cancelamento da apólice, por eventual erro cometido com a alteração do número da conta bancária em que seriam realizados os débitos das parcelas, o que teria gerado o inadimplemento.

Dessa forma, não há falar em falha na prestação do serviço apta a gerar o dever de indenizar, devendo ser mantido o julgamento de improcedência."

A leitura do trecho do acórdão acima transcrito revela que as conclusões sufragadas pela Corte estadual estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo que se falar em violação aos dispositivos de lei federal mencionados no recurso especial.

De fato, conforme vaticina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o atraso no pagamento de parcela do prêmio do contrato de seguro não acarreta a sua extinção automática, porquanto imprescindível a prévia notificação específica do segurado para a sua constituição em mora. À guisa de exemplo (sem grifo no original):

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. CPC/1973. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. CANCELAMENTO DE APÓLICE POR INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade. Possibilidade de comprovação da tempestividade recursal por ocasião da interposição do agravo interno no caso de recurso manejado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Reconsideração da decisão agravada.

2. Nos termos dos precedentes desta Corte, não basta o atraso no pagamento de parcela do prêmio para o desfazimento automático do contrato de seguro, sendo necessária a prévia constituição em mora, por interpelação específica, a qual não ocorreu na espécie.

3. A falta de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, pertinente à temática abordada no recurso especial, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial."

(AgRg no AREsp 543.101/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020, g.n.)

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. INADIMPLEMENTO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. ARESTO BASEADO NA ANÁLISE DA APÓLICE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N°S 5 E 7, AMBAS DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N° 616 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal de origem destacou que, nos termos da apólice contratada, o seguro não poderia ser cancelado automaticamente, em caso de atraso no pagamento do prêmio, sem a precedência de notificação do segurado para regularizar a pendência, no prazo de dez dias.

3. Dessarte, para modificar o julgado, na via especial, e acolher o pleito da seguradora, no sentido de que a indenização securitária não é devida porque o segurado estava inadimplente no momento da ocorrência do sinistro, seria necessário revisitar o substrato fático da demanda, procedimento obstado pelas Súmulas n°s 5 e 7, ambas do STJ.

4. Nos termos consubstanciados na Súmula n° 616 do STJ, a indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro (Segunda Seção, j. 23/5/2018, DJe 28/5/2018).

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa."

(AgInt no AREsp 1327250/PR, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 19/12/2018, g.n.)

Dessa forma, constatando o Tribunal estadual que foram comprovados tanto o inadimplemento quanto a notificação prévia e, conseqüentemente, a mora da segurada, é forçoso concluir pela legitimidade da resolução do contrato.

Assim, estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ. Outrossim, para derruir as ilações contidas no acórdão recorrido, a fim de reconhecer a

existência de notificação da mora no caso em apreço, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Por fim, destaco que “a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal”, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.

2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.

4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.

(...)

2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

(...)

4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **Humberto Martins**,
Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Com essas considerações, conclui-se que o presente recurso especial não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.182.662 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0060288-6

Número de Origem:
50060962220208210086

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH MELLO HOFFMANN HAAS

ADVOGADOS : PEDRO HOFFMANN HAAS - RS118300

MATHEUS CAETANO BARROS - RS115392

AGRAVADO : CABERGS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS : VICTORIA WERNER DE NADAL - RS109272

PEDRO FULBER SIMON - RS109515

AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708

VITOR KAISER JAHN - RS109361

MANOELITA KOCH GUIMARÃES DE ALMEIDA - RS132409

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026